DELIBERAÇÃO AC00 - 3206/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2319/2018
PROTOCOLO	: 1889236
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: YOUSSIF ASSIS DOMINGOS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO – TEMPESTIVIDADE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO NOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E NAS DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – REGULARIDADE – IMPROPRIEDADE – NÃO APRESENTAÇÃO DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS IMÓVEIS CONFORME CONSTATADO NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DO RAZÃO ANALÍTICO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os resultados finais do exercício estão demonstrados nos Balanços Orçamentário, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, consoante às exigências legais e regulamentares, porém verificadas impropriedades que não prejudicam a análise, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas, e emitida recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, gestão do Sr. **Youssif Assis Domingos**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos, com **recomendação** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto à ausência de remessa de dados, informações e documentos obrigatórios na ocasião da prestação das contas públicas, sob pena de incorrer em conduta infracional pela omissão de prestar contas no prazo estabelecido, e que providencie a juntada do “Inventário Analítico dos bens imóveis da unidade administrativa”.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais de Gestão da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Youssif Assis Domingos, Diretor- Presidente à época.

A equipe técnica em sua ANÁLISE DFCGG– 28590/2018, peça nº 36, constatou que a prestação de contas oferece condições de ser aprovada.

Ato contínuo, a Auditoria exarou o Parecer de peça nº 4379/2019, no qual opinou pela “regularidade com ressalva” das contas do referido Fundo.

O Ministério Público em seu Parecer nº 18677/2019 opinou no sentido que, o Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A) vigente á época, ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (fl. 02).

Analisando com acuidade a dotação orçamentária autorizada pela Lei Estadual nº 4.976/2016 - LOA destinou para a Agência créditos orçamentários a ordem de R$ 9.890.700,00.

Quanto aos créditos adicionais, no exercício, foram abertos créditos no montante de R$ 984.612,00, dos quais R$ 220.135,00, deram-se por conta de *superavit* financeiro do exercício anterior, R$ 19.800,00 por excesso de arrecadação, R$ 325.000,00 por anulação de dotação orçamentária de outros órgãos e R$ 419.677,00 por anulação de dotação orçamentária própria, alterando a despesa autorizada para R$ 10.455.635,00, conforme Decretos listados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça nº 15, fl. 59) e autorização legislativa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 13, fls. 53/54, o qual evidencia receita orçada de R$ 9.890.700,00 e arrecadada na ordem de R$ 10.604.741,49.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 14, fls. 55/58, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 10.455.635,00 e empenhada na ordem de R$ 9.974.328,07.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64.

No entanto, cumpre uma ressalva, pois, foi apresentado o Inventário dos bens móveis, na ordem de R$ 842.650,83, peça nº 31. Contudo, não foi apresentado o inventário analítico de bens imóveis, no montante de R$ 950.323,57, conforme constatado no Balancete de Verificação do Razão Analítico (peça nº 34, fl. 193).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que a Prestação de Contas Anuais de Gestão da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Youssif Assis Domingos, Diretor-Presidente à época, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES COM RESSALVA"**, com fulcro no inciso II, do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto à ausência de remessa de dados, informações e documentos obrigatórios na ocasião da prestação das contas públicas, sob pena de incorrer em conduta infracional pela omissão de prestar contas no prazo estabelecido, e que providencie a juntada do "Inventário Analítico dos bens imóveis da unidade administrativa" e,

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, e enviar recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP/dssm